

**MEMÓRIAS
DA
ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE
LISBOA**

CLASSE DE LETRAS

**Das origens do *wokismo*
à projeção das suas consequências jurídicas**

MAFALDA MIRANDA BARBOSA



**ACADEMIA DAS CIÊNCIAS
DE LISBOA**

LISBOA • 2026

Título: Das origens do *wokismo* à projeção das suas consequências jurídicas

Edição: Academia das Ciências de Lisboa

Data de edição: 2026

DOI: <https://doi.org/10.58164/4c7a-tr73>

Das origens do *wokismo* à projeção das suas consequências jurídicas

MAFALDA MIRANDA BARBOSA¹

I. O nosso tempo é um tempo de politicamente correto, de escolha de palavras que, mais do que não pôr em causa certas minorias, servem um propósito claro do ponto de vista ideológico ou estratégico. E nessa medida, a hétero-censura dá lugar à autocensura, inspirada no medo do cancelamento público ou da fragilização da imagem, que contraditoriamente convive com o culto da pluralidade.

Aroso Linhares adverte que, de facto, nos nossos dias, se assiste à coexistência de duas tendências de sinal contrário, “a primeira a submeter-nos à necessidade da homogeneização globalizadora, a segunda a interpelar-nos com as exigências da pluralidade ou com a invenção celebratória desta ou dos sinais que a distinguem”². Segundo o pensador, a coexistência antitética nada tem de negativo se no seio dela se conseguir encontrar um ponto de equilíbrio. Simplesmente, no que à pluralidade respeita, continua Aroso Linhares, ela tende a converter-se em “heterogeneidade e esta em incomensurabilidade ou mesmo intraduzibilidade, condenando-nos assim a uma vertigem (mais ou menos explícita) de esoterismo quietista e de conservadorismo prático (se não de inércia hipertélica, justificada pelos modos práticos da representação e da simulação), vertigem esta que, por sua vez intensificada até ao limite, nos fere com um perturbante pathos de indiferenciação e de indiferença (na fronteira do anything goes)”³. Já no que concerne à homogeneização globalizadora, explicita o autor que é preciso

¹ Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/ University of Coimbra, Institute for Legal Research, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora Catedrática. Orcid: [0000-0003-0578-4249](https://orcid.org/0000-0003-0578-4249).

² LINHARES, Aroso. O sujeito-pessoa constitutivamente comparável: uma convenção profunda do jogo do direito? *Revista de Direito da Responsabilidade*. 2020, n.º 2, p. 500 ss.; LINHARES, Aroso. A “avidez da uniformidade” e a celebração incondicional da diferença: dois desafios contrários no contexto contemporâneo do projeto do Direito? In: *Filosofia do direito: diálogos globais, temas polémicos e desafios da Justiça*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 251-264.

³ LINHARES, Aroso. O sujeito-pessoa constitutivamente comparável..., p. 501 ss.

“denunciar as seduções da homogeneização relativizante, se não do relativismo niilista, que este determina, apostando numa reconversão da uniformidade em universalidade, entenda-se, numa justificação da renúncia aos pormenores que, enquanto libertação racional dos vínculos com formas ou modos de vida materialmente concentracionários (e com as correspondentes doutrinas compreensivas), recupere como fundamento-warrant dos seus argumentos uma autêntica pretensão de universalidade e a retórica totalizante (com os correlativos efeitos de reificação) que a torne possível (entenda-se, que a libertem de uma suspeição de contingência e lhe confirmem uma inteligibilidade necessária)”⁴.

II. Múltiplos são os fatores determinantes do status quo que se denuncia.

Por um lado, assiste-se a um processo globalizador que supera a interação internacional e transnacional, para chegar à afirmação a uma sociedade global, deixando de ser possível aceitar como acervo valorativo um quadro axiológico assente nas posições tradicionais. A universalidade que se almeja transforma-se em universalismo; o pluralismo que se tem de admitir conduz-nos ao relativismo niilista, não como consequência necessária — que o poderia ser —, mas como expediente de alteração dinâmica da própria civilização, pelo que, afinal, a aceitação do diferente não corresponde senão à imposição de um quadro referencial totalitarista da cultura do politicamente correto, com os seus tiques identitários e desumanizantes. Regressando a Aroso Linhares, podemos afirmar que “o nosso tempo [...] é, na verdade, [...] o da caça às bruxas do politicamente correto (e da sua tirania subtil) — convertendo a celebração da pluralidade numa codificação homogeneizadora”⁵.

III. Por outro lado, o (neo)liberalismo e a mundividência por ele gerada contribuíram determinantemente para a proliferação do politicamente correto. De facto, se o liberalismo clássico parecia radicar, embora de forma não satisfatória

⁴ LINHARES, Aroso. O sujeito-pessoa constitutivamente comparável..., p. 502.

⁵ Idem, *Idem*, p. 503.

(porque assente numa ideia ficcional de indivíduo), na afirmação de direitos naturais do homem, que de algum modo alicerçariam a juridicidade, pressupondo, assim, uma ordem transpositiva, o neo-liberalismo acaba por assentar numa pura ideia de consenso da maioria — seja ele obtido a priori, numa situação de ignorância e perante uma ideia restritiva de bens, à boa maneira de Rawls⁶, seja ele obtido a posteriori, pela definição de regras que viabilizem a situação discursiva ideal que logram a obtenção do reconhecimento ético entre iguais, como em Habermas, apesar de Habermas não se inserir na corrente neoliberal, antes se filiando na Escola de Frankfurt⁷.

A absolutização do consenso, como fim em si mesmo, mostra-se insustentável. No que ao consenso a priori respeita, conduz-nos à contemplação do indivíduo enquanto categoria forjada pelo pensamento que, abstraindo da convivência social — dimensão sem a qual o homem não se realiza plenamente —, não tem qualquer apego no mundo concreto. Acresce que a salvaguarda dos valores e conceções de vida de todos se revela aporoticamente insatisfatória, posto que, não só a neutralidade valorativa — caso ela fosse alcançável — é já em si mesmo um valor, como, qualquer que seja a opção positivada pelo critério de justiça, implicará uma escolha e, portanto, a imposição de uma mundividência que se oporá à dos demais. Nas palavras de Castanheira Neves, “no que se refere ao argumento do pluralismo, a sua estrita coerência não só postulará que as leis sejam fórmulas vazias de conteúdo — um seu conteúdo implicará necessariamente opção entre possibilidades diversas — como teria de renunciar ao vínculo normativo e à integração comunitária — que sempre transcenderão e limitarão

⁶ Acerca da teoria rawlsiana da justiça, alicerçada num consenso a priori obtido numa situação de ignorância e perante uma ideia restritiva de bens, cf. SANDEL, Michael. *O liberalismo e os limites da justiça*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 57. Se a ideia de justiça se alcança à luz dos conhecimentos gerais e numa posição original, por que razão não há uma forma coincidente de justiça para todos os tempos e todos os lugares? E a dúvida só cessa se percebermos que a posição original é definida teoricamente, como um mero expediente heurístico (cf. p. 70), donde se reforça a ideia do ficcionismo a que nos conduz a posição liberal deontológica, a relembrar, em certa medida, o consenso geral e universal que, na doutrina clássica do contrato social, jogou um papel essencial. Nesse sentido, cf. KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 37.

⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. (Original: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 4.^a ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994). Perceber-se-á, infra, a confluência entre as duas perspectivas.

a estrita alteridade pluralista — e renunciando-se a tal renuncia-se pura e simplesmente ao direito. Pelo que o pluralismo radical é juridicamente contraditório e acaba por pôr um problema a exigir uma solução para além e mesmo contra ele. Problema com que, por exemplo, Rawls se debateu no seu *Political Liberalism* e procurou resolver com o apelo ao *overlapping consensus*, a exigir uma intencional integração que ficou por esclarecer totalmente”⁸.

Já no que respeita a Habermas, haveremos de considerar que não é a definição das regras que viabilizem a situação discursiva ideal que logram a obtenção do reconhecimento ético entre iguais, no qual se pudesse fundar a juridicidade. Simplesmente, o mundo atual — perdido nos seus referentes de sentido, ou melhor, pela falta deles — parece aceitar e endeusar a ideia de pluralismo que, com raízes no formalismo em que desemboca o liberalismo, acaba por servir as pretensões hegemónicas de uma certa corrente de pensamento que procura trilhar o seu caminho depois da falência do ideário da luta de classes⁹. E assim contribui, também, para a afirmação do politicamente correto.

⁸ NEVES, António Castanheira. O direito interrogado pelo tempo presente na perspectiva do futuro. *Boletim da Faculdade de Direito*. 2007, vol. 83, p. 28.

⁹ Apesar do que fica inscrito em texto, Habermas insere-se na tradição da teoria crítica da Escola de Frankfurt, tendo sido assistente de Theodor Adorno, com quem cooperou na crítica ao positivismo lógico. Preocupa-se preferencialmente com a construção da democracia e com as condições da ação comunicativa, que acaba por ganhar independência dos contextos normativos. Não obstante, o autor mostra-se também particularmente influenciado pelo pragmatismo americano, pelo pós-estruturalismo, e pela filosofia analítica de raiz anglo-saxónica, ao que não terá sido alheio o facto de ter lecionado na *New School for Social Research* de Nova Iorque, entre 1968 e 1971, procurando, em certa medida, superar o pessimismo dos fundadores da Escola de Frankfurt, ao mesmo tempo que recebe contributos da fenomenologia. Desenvolve, então, a teoria da ação comunicativa, propondo que se supere o paradigma criado por Horkheimer e Adorno por um paradigma de comunicação, com efeitos normativos. A razão comunicativa surge como alternativa à razão iluminista, aprisionada pela lógica formal e instrumental, que acaba por ser fator de domínio nas sociedades capitalistas, sendo um dos principais motores para o restabelecimento do vínculo entre a democracia e o socialismo. Através da ação comunicativa e da definição das condições do discurso, Habermas propõe que os conflitos vigentes na sociedade possam ser solucionados por aquela que é a melhor solução: a que resulta do consenso de todos os intervenientes. Dito de outro modo, a vontade geral é formada discursivamente, pelo que só as leis que surjam de um processo discursivo, no qual se cumpram as condições ideais do diálogo, são democraticamente legítimas. A racionalidade é pragmática, com um pendor procedimentalista. Na falta de pressuposição de um sentido material que fundamente as diversas soluções do ponto de vista jurídico, Habermas, apesar da sua ligação ao marxismo da Escola de Frankfurt, acaba por confluir com os autores liberais (libertários) em muitas das soluções concretas a que chega.

IV. De facto, neste contexto niilista de aceitação de todos os valores (ou contravalores) como iguais, movimentos radicais encontram o terreno fértil para o seu desenvolvimento. Embora as perspetivas marxistas de compreensão do direito possam ser encaradas como formas de combate ao liberalismo e à estrutura social que, alicerçada na propriedade privada, se foi edificando — porquanto tais direitos seriam vistos como uma forma de perpetuação de iniquidades —, elas acabam por confluir com aquele na construção de uma sociedade pluralista e de encontrar nele as condições de emergência.

Conforme explica Alexandre Franco de Sá, a proposta de conciliação entre o radicalismo do populismo de esquerda e o liberalismo deve-se a Chantal Mouffe¹⁰: “Mouffe nunca deixa de contrapor a democracia radical ao consenso liberal, mas alude a uma sociedade democrática onde a ideia de que a sociedade política encerra uma dimensão conflitual iniludível não implica necessariamente o abandono de uma cultura assente no reconhecimento de direitos individuais e no populismo”¹¹.

Importa, não obstante, explicitar o que fica implícito com esta afirmação. Ferido de morte o marxismo clássico — concebido de acordo com uma ideia de antagonismo de classes —, “inviabilizada a redução da luta política à luta de classes”¹², o nascente populismo de esquerda “parte do próprio antagonismo como estrutura originária que determina a própria identidade dos polos em confronto”¹³. A contraposição, agora, não é estabelecida entre capital e proletariado, mas entre a elite e o povo, sendo que este é “apenas o nome que congrega causas e preocupações, reivindicações e demandas, desejos e indivíduos dispersos”¹⁴, identificando-se a elite com “uma figura privilegiada e dominante — aquilo que nos Estados Unidos começou a ser designado pela expressão WASP, o homem masculino, branco, heterossexual, classe média — que tem o papel de simbolizar toda a sorte de privilégios face a todos quantos, seja em que âmbito for, não participam de uma ou mais dessas características”¹⁵.

¹⁰ DE SÁ, Alexandre Franco. Ideias sem centro. Esquerda e direito no populismo contemporâneo. Alfragide: Dom Quixote, 2021, p. 57.

¹¹ Idem, *Idem*, p. 58.

¹² Idem, *Idem*, p. 124.

¹³ Idem, *Idem*, p. 132.

¹⁴ Idem, *Idem*, p. 132.

¹⁵ DE SÁ, Alexandre Franco. Ideias sem centro. Esquerda e direito no populismo contemporâneo. Alfragide: Dom Quixote, 2021, p. 139.

O ambiente político transforma-se num complexo de microcausas, todas elas fraturantes, no sentido de atentatórias dos valores alicerçadores das sociedades ocidentais e, portanto, estruturantes da própria juridicidade. E o homem passa a ser compreendido, novamente, com o indivíduo. Como refere Alexandre Franco de Sá, “apenas os indivíduos e os seus desejos existem (...). Tais indivíduos são simples consumidores singulares reunidos em função da eventual insatisfação dos seus desejos e demandas. Apenas isso. E é isso que permite a José Luís Villacañas fazer convergir populismo e individualismo neoliberal, afirmando que ambos partilham, apesar da retórica da sua contraposição, um fundo comum (...). O populismo de Laclau converge, no fundamental, com o neoliberalismo na mesma conceção de um indivíduo atomizado e desvinculado de quaisquer laços ou pertenças”¹⁶.

Mais acrescenta Franco de Sá que, “apesar de contrapostos, a direita neoliberal e o populismo de esquerda se relacionam entre si como as duas faces do deus Janus, olhando em sentidos opostos a partir de uma mesma cabeça. Eles são os dois aspetos contrapostos de uma mesma realidade partilhada”¹⁷.

Ora, se esta perspetiva contraria abertamente o sentido da juridicidade — ou seja, o sentido da justiça assente na ineliminável dignitas da pessoa, assumida em termos relacionais e não antagónicos —, o certo é que diversos movimentos a tentam impor, não com base na força bruta, mas no hegemónico domínio de estruturas sociais, o que não deixa de ter consequências relevantíssimas também do ponto de vista jurídico.

V. A tudo isto não será estranha a proliferação do wokismo, enquanto corrente de pensamento que luta ativamente por um conjunto de microcausas, identificadas com a teoria do género, a teoria da raça e a teoria da interseccionalidade¹⁸, a partir da adoção de uma nova epistemologia e da pressuposição dogmática de uma compreensão radicalmente conflitual da existência e do mundo.

¹⁶ *Idem, Idem*, p. 139. Veja-se, ainda, VILLACAÑAS, José Luis. The liberal roots of populism. *The New Centennial Review*. 2010, vol. 10, n.º 2, p. 166 ss.

¹⁷ DE SÁ, Alexandre Franco. Ideias sem centro. *Esquerda e direito no populismo contemporâneo*. Alfragide: Dom Quixote, 2021, p. 139.

¹⁸ FRADA, Manuel Carneiro. Wokismo. In: *Dicionário Político IDL*. Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 2025. A teoria do género rejeita a determinação biológica do sexo, substituído pelo conceito de género; a teoria crítica da raça procura ativamente a racialização do homem, de modo a acabar com os privilégios da raça branca, tida por dominadora e privilegiada; a teoria das interseccionalidades, que agrega as vítimas que os diversos planos permitem identificar.

Na sua base estará um desenvolvimento da Teoria Crítica propugnada pela chamada Escola de Frankfurt¹⁹, sob a pena de Max Horkheimer, a partir de 1937. No seu artigo Teoria Tradicional e Teoria Crítica, Horkheimer propôs uma nova abordagem das ciências sociais e humanas, que passasse pela reflexão filosófica e social capaz de superar os limites do pensamento positivista. Nessa medida, procurou edificar os meios para uma crítica social que, não se limitando a descrever a realidade, a pudesse transformar, num projeto de emancipação humana.

A partir do seu texto fundamental, o autor distingue a teoria tradicional, neutra e objetiva, alicerçada a partir das coordenadas de verdade e adequação, de tal forma que a realidade seria uma fonte de validação da teoria; e a teoria crítica que reconhece a inserção crítica e o carácter ideológico da ciência. Para ele, a teoria tradicional — tipicamente moderna, iluminista e positivista — olhava para os dados da realidade fáctica como um objeto ao qual o homem se dirigia com uma intenção de conhecimento, ignorando o contexto social e legitimando a ordem burguesa vigente, em virtude do formalismo com que vinha imbuída. Nas suas palavras, “a teoria tradicional concebe o pensamento como algo separado da realidade, como um sistema de proposições lógicas que refletem o mundo exterior de modo passivo”²⁰.

Ao invés, a teoria crítica entende que o conhecimento é socialmente contextualizado, pelo que deve contribuir para libertar o homem de todas as formas de domínio. A ciência convola-se numa prática de transformação do mundo e emerge como reflexiva e emancipatória²¹. E, nessa sua missão, a ciência deveria transformar a perceção do mundo pelo homem, ou seja, o senso comum. Consoante explica Alexandre Franco de Sá, há uma “nova abordagem epistemológica na qual a ciência deveria rejeitar a sua pretensão natural de neutralidade e a sua regulação pelos factos, para se tornar indissociável do combate político e da prática social”²². As ciências sociais afastam-se irremediavelmente das ciências naturais e passam a ser

¹⁹ HORKHEIMER, Max. Traditionelle und Kritische Theorie. In: HORKHEIMER, Max. Traditionelle und Kritische Theorie. Frankfurt am Main: Fischer, 2022.

²⁰ HORKHEIMER, Max. Traditionelle und Kritische Theorie..., p. 227.

²¹ DE SÁ, Alexandre Franco. Origens filosóficas do wokismo. In: *Woke Fizemos?* Lisboa: Oficina do Livro, 2025, p. 21-68.

²² DE SÁ, Alexandre Franco. Origens filosóficas do wokismo. In: *Woke Fizemos?* Lisboa: Oficina do Livro, 2025, p. 34 ss.

uma forma de ativismo político, em convergência com a visão gramsciana do mundo. Para Horkheimer, “a teoria crítica da sociedade tem como interesse fundamental a emancipação do homem de todas as formas de escravidão”²³. Assim, ciência e filosofia não são neutras; antes surgem vinculadas a interesses, sendo o interesse emancipatório o que distingue a crítica da ideologia.

E se é inequívoco que a razão iluminista entrou em crise, pela afirmação de outras dimensões da racionalidade para além da lógica cartesiana, não é menos seguro que o ativismo que procura liderar a destruição do projeto iluminista surge contaminado por uma pressuposição de sentido de raiz marxista que põe em causa a própria dignidade da pessoa, pela alienação do sujeito no todo coletivo.

Transpondo a dialética marxista para o âmbito da análise da razão, Horkheimer e Adorno concluem que a ciência positiva, apesar de ter permitido o domínio do homem sobre a natureza, potenciou formas de opressão sobre o próprio homem, na medida em que, ao permitir o desenvolvimento das políticas liberais, ficou presa a uma compreensão formalista da igualdade e da democracia, pelo que o foco agora deveria passar a ser o de alcançar uma sociedade emancipada. A razão instrumental, termo recorrente em Horkheimer, reduz tudo à utilidade e à eficiência, subordinando a vida às exigências do sistema económico e do lucro, devendo ser combatida.

Nessa medida, parte-se do conceito de vítima e de opressor, sendo que o estatuto de vítima é assumido como pressuposto dogmático, consoante nos explica Alexandre Franco de Sá, não devendo ser problematizado porque isso implicaria abrir as portas à ciência burguesa²⁴.

A teoria crítica conduz-nos, portanto, a um mundo dividido de forma maniqueísta entre bons e maus, entre vítimas e algozes, sendo que o opressor é rapidamente identificado com o homem branco, heterossexual, patriarcal, colonizador.

A teoria crítica assim forjada haveria de ser aproveitada, subsequentemente, em diversas formas de combate. Na explicação de Alexandre Franco de Sá, “com o fim dos impérios ultramarinos, as reflexões sobre a culpa da sociedade burguesa adquiriam uma matriz diferente. Já não se tratava de refletir sobre o

²³ HORKHEIMER, Max. *Traditionelle und Kritische Theorie...*, p. 241.

²⁴ DE SÁ, Alexandre Franco. *Origens filosóficas do wokismo*. In: *Woke Fizemos?* Lisboa: Oficina do Livro, 2025, p. 36.

antissemitismo e o estado de vítima do judeu, mas sobre todas as vítimas da cultura europeia, cristã e patriarcal”²⁵.

A teoria crítica da raça, assim, bebe a sua inspiração nesta visão da ciência e do mundo. Difundida sobretudo a partir dos E.U.A.²⁶ e encontrando em Derrick Ben, Alan Freeman, Kimberlé Crenshaw, Richard Delgado os seus principais veiculadores, não se limita a procurar formas de compreensão do fenómeno do racismo e de combate às formas de discriminação negativa, antes se radicalizando através da ideia de racialização²⁷. Dito de outro modo, “pretende não lutar de forma concreta contra o racismo, mas confirmar a tese de que o mundo é estruturalmente racista”²⁸.

Consoante explica Alexandre Franco de Sá, “a questão colonial deixou de ser objeto de uma abordagem histórica, interessada em documentos e factos”, de tal forma que deixa de ser relevante indagar se houve ou não políticas de integração. Na sua perspetiva, por exemplo, o português, independentemente das medidas de assimilação multirracial, seria racista, tendo matado o indígena, na medida em que o educou, o cristianizou e o miscigenou²⁹. A ideia é criar um novo senso comum, a partir de uma desconstrução da sociedade, que rapidamente se faz acompanhar, de modo instrumental, de uma desconstrução da linguagem³⁰.

A realidade é substituída pela linguagem, primeiro uma linguagem politicamente correta, depois uma linguagem inclusiva e codificada, pelo que, a partir daqui, passam a desenvolver-se inúmeras teorias que, replicando a visão conflitual do mundo, procuram impor a desconstrução a outros níveis.

A introdução da noção de género, em substituição da noção de sexo, é também disso exemplo claro. A ideia já não é garantir a igualdade entre homens e mulheres, mas, fruto da confluência deste marxismo crítico, de acordo com a

²⁵ DE SÁ, Alexandre Franco. Origens filosóficas do wokismo. In: *Woke Fizemos?* Lisboa: Oficina do Livro, 2025, p. 37.

²⁶ CORREIA, Francisco Mendes. Teoria crítica da raça. In: *Dicionário Político IDL*. 2025.

²⁷ Sobre o ponto, novamente, DE SÁ, Alexandre Franco. *Origens filosóficas do wokismo...*, p. 43.

²⁸ DE SÁ, Alexandre Franco. Origens filosóficas do wokismo. In: *Woke Fizemos?* Lisboa: Oficina do Livro, 2025, p. 45.

²⁹ *Idem, Idem*, p. 45.

³⁰ *Idem, Idem*, p. 46. Segundo o autor, “já não se trata de combater uma realidade injusta, como reivindicava a teoria crítica focada na meta de uma sociedade emancipada, mas de desconstruir a opressão mediante a desconstrução da sua linguagem”.

explicitação de Maria Calvo Charro, “chegar a uma sociedade sem classes de sexo, por meio da desconstrução da linguagem, das relações familiares, da reprodução, da sexualidade e da educação”³¹.

Enquanto o sexo é algo imutável, pelo menos na sua dimensão cromossômica, apontando-nos para uma dimensão natural, genética, biológica, fisiológica, hormonal, o género corresponde a uma representação cultural e social, sendo elaborado de maneira convencional, pelo que é mutável e transitório³². A alteração da linguagem não é aqui inócua. A ideia é a de, com a mutação, se desconstruir a bipolaridade entre os sexos, proclamando-se a inexistência do feminino e do masculino, como polos diversos e complementares³³. Cada um, absolutamente livre, deve viver de acordo com as suas pulsões, elegendo para si “uma ou outra coisa como natureza sua”³⁴.

Para Maria Calvo Charro, que aqui acompanhamos de muito perto, a ideologia subjacente à identidade de género postula que ambos os sexos são idênticos, que a feminilidade e a masculinidade são construções sociais, produto da imposição de uma cultura que é necessário erradicar, para conseguir garantir a plena igualdade em todos os planos da vida³⁵. Ser homem e ser mulher deixam de ter um sentido objetivo e real, para passarem a ser construções sociais feitas segundo estereótipos³⁶, de tal modo que o género masculino pode desenvolver-se num corpo feminino e vice-versa. Numa ideologia que, partindo do marxismo freudiano e do liberalismo individualista, conjugáveis num tecno-niilismo, submete a pessoa a um poder totalitário sobre si mesma, com a abolição de qualquer norma moral que impeça o domínio absoluto da liberdade e da técnica³⁷, os

³¹ CALVO CHARRO, María. La ideología de género y su repercusión en el ser humano y la familia. In: PRIETO ÁLVAREZ, Tomás (ed.). Acoso a la familia. Del individualismo a la ideología de género. Granada: Comares, 2016, p. 133 ss.

³² CALVO CHARRO, María. La ideología de género y su repercusión en el ser humano y la familia. In: PRIETO ÁLVAREZ, Tomás (ed.). Acoso a la familia. Del individualismo a la ideología de género. Granada: Comares, 2016, p. 136. Referindo-se à imutabilidade do sexo cromossômico e afirmando que a alteração do sexo anatómico corresponde a uma mutilação. CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil. Vol. IV. 3.ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 351.

³³ Idem, *Idem*, p. 135-136.

³⁴ Idem, *Idem*, p. 137.

³⁵ Idem, *Idem*, p. 137.

³⁶ Idem, *Idem*, p. 138.

³⁷ CALVO CHARRO, María. La ideología de género y su repercusión en el ser humano y la familia. In: PRIETO ÁLVAREZ, Tomás (ed.). Acoso a la familia. Del individualismo a la ideología de género. Granada: Comares, 2016, p. 148.

ideólogos do género deixam de procurar, apenas, a igualdade perante a lei, para buscarmos, também, a igualdade biológica, algo que está fora do direito³⁸.

Na verdade, se tudo é permitido e se torna possível através da técnica, caminhando-se para um transhumanismo, o homem pode superar a própria determinação sexual cromossomática e anatómica com que nasceu. Cada um pode escolher configurar-se sexualmente como quiser e viver de acordo com essa configuração³⁹. A emancipação do homem em relação à sua corporeidade — numa afirmação radical da liberdade (mal compreendida, entenda-se) que não encontraria limites, sequer na ontologia do ser — implicaria a liberdade de decidir o próprio género e, mais do que a defesa da não discriminação, deveria conduzir, na busca do (super-)homem novo, à afirmação de um modelo de sociedade em que o sujeito decide não só sobre as suas ações, como também sobre a sua ontologia, um modelo de sociedade subjetivista e sentimental, dominada pelo individualismo e pelo relativismo ético⁴⁰.

VI. As consequências do movimento que, de forma agregada, se pode designar por *woke* são claras.

No plano discursivo, o sexo não existe; o racismo é estrutural; há uma masculinidade e uma branquitude tóxicas⁴¹. As premissas são claras e assumidas em termos absolutos e inabaláveis, conduzindo ao dogmatismo e ao sectarismo. Não importa se não se sabe responder à questão “what is a woman?”, mesmo que se queira autodeterminar como mulher; não interessa que a realidade desminta as invocações de racismo, porque o ativismo militante e o pensamento autorreferencial — contaminador de vários setores de atividade, em homenagem à hegemonia cultural que se propugna como arma ao serviço de uma causa, à boa maneira gramsciana — constrói uma narrativa que visa alterar o senso comum e abrir caminho a vanguardismos e a endoutrinamentos.

³⁸ *Idem, Idem*, p. 148.

³⁹ *Idem, Idem*, p. 139.

⁴⁰ RIETO ÁLVAREZ, Tomás; SÁNCHEZ SÁEZ, José Antonio. Ideología de género y libertad ideológica: estudio crítico de las recientes leyes autonómicas sobre orientación e identidad sexual. In: PRIETO ÁLVAREZ, Tomás (ed.). *Acoso a la familia...* Granada: Comares, 2016, p. 163 ss., esp. p. 171-172.

⁴¹ FRADA, Manuel Carneiro da. *Wokismo*. In: *Dicionário Político IDL*. Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 2025.

Em certa medida, assiste-se a uma desontologização da realidade pressuposta, o que nos conduziria a um quadro referencial pós-ontológico, no qual o ser se desconhece, e epistemologicamente pós-realista, por exclusão de qualquer predicação com a realidade, na medida em que a meta de superação crítica da sociedade levaria a que só fosse possível dizer-se que uma coisa é mediante a contingência sistemática e funcional do que a recursividade discursiva e o construtivismo admitissem ser. Com o que se assiste a uma ampla revisão da conceitualização da tradição ocidental, com quebra do sentido do ser e da verdade, que se teria de impor também através da linguagem.

Nessa medida, assiste-se, naquilo que é uma prática muito menos intensa no nosso país do que além-fronteiras, ao controlo do pensamento e do discurso ao nível universitário, ao mesmo tempo que se impõe uma cultura de cancelamento. A liberdade de expressão é cerceada de forma ilegítima e ilícita.

No plano civilizacional, vão-se enfraquecendo os laços comunitários que, alicerçando-se em valores comuns, assentes na dignidade da pessoa (e não do indivíduo ou do homem conflitual racializado ou ativista de género), garantem o encontro ordenado e justo do mundo. Com o que se intui que o próprio direito, reduzido ao político, é posto em causa.

VII. Do ponto de vista jurídico são, portanto, duas as principais consequências que resultam deste tipo de pensamento.

Em primeiro lugar, e no plano do *quid iuris*, o triunfo do wokismo implica uma recompreensão dos limites da liberdade de expressão, que se tem vindo a projetar, contra o entendimento tradicional jurisprudencial no nosso país, ao nível do TEDH. Na verdade, se tradicionalmente, por via da aplicação do artigo 335.º CC e da CRP, se considerava que, em face de eventuais conflitos entre a liberdade de expressão e a honra, a primazia deveria ser dada à segunda, atualmente, fruto do labor do TEDH, os limites dessa liberdade de expressão vamos encontra-los unicamente no artigo 10.º/2 CEDH, só podendo ser determinados em nome da segurança nacional, da integridade territorial da segurança pública, da defesa da ordem, da prevenção do crime, da proteção da saúde ou da moral, da proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do

poder judicial. Assumida a visão restritiva da jurisprudência no que respeita ao confronto com direitos alheios, resta como limitação à liberdade de expressão a salvaguarda da sociedade aberta e plural que com ela se quer garantir. Não é outra a experiência a que se tem assistido, quando, fora das hipóteses de insulto gratuito, do intuito enganador, se admitem apenas restrições à liberdade de expressão em face do incitamento ao ódio, e se identifica qualquer forma de afirmação de posições tradicionais com tal anátema.

Estando em causa duas visões conflituais, a ordem de preferências estabelecida em cada uma delas difere, dando-se, tradicionalmente, primazia ao direito à honra⁴² e, mais recentemente, sob influência da jurisprudência do TEDH, ao direito à liberdade de expressão⁴³.

A inconsistência de ambas as perspetivas — pela inconsonância com o sentido do direito e dos direitos subjetivos — leva-nos a superá-la. O problema não está, em muitos casos, na incompatibilidade prática do exercício simultâneo de dois direitos, mas na necessária delimitação do conteúdo exercitável dos direitos por referência aos princípios normativos em que se louvam, podendo, em algumas hipóteses, conduzir-nos a um mero conflito aparente, por força da anterior desvelação de um abuso da liberdade de expressão.

A este propósito, Elsa Vaz Sequeira propõe um entendimento particularmente interessante.

Entende a autora que, “se tivermos em conta a natureza principiológica das normas que preveem a liberdade de expressão e os direitos à reserva da intimidade da vida privada e ao bom nome e reputação, a identificação do tipo de relação existente entre estes se torna clara: eles representam limites extrínsecos recíprocos. Não se trata de um limite intrínseco, por não ser a própria norma atributiva do direito que o estabelece, nem ser uma decorrência do seu conteúdo ou objeto. Também não constitui uma limitação extrínseca ao exercício, por não configurar uma verdadeira situação de colisão de direitos. Esta pressupõe, desde logo, a existência de dois ou mais direitos, cujo exercício simultâneo e integral seja impossível. No caso presente, não existem efetivamente dois direitos, mas

⁴² PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 5 mar. 1996. Boletim do Ministério da Justiça. 1996, n.º 455, p. 420 ss.

⁴³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 30 jun. 2010. Proc. n.º 1272/04.7TBCL.G1.S1.

tão-só a aparência de dois direitos. Das duas uma: ou o autor da comunicação estava a exercer um direito quando exteriorizou a sua opinião ou divulgou algum facto, não havendo, por conseguinte, nenhuma ofensa aos direitos à intimidade da vida privada ou ao bom nome e reputação, ou, pelo contrário, o referido autor da comunicação não podia ter proferido semelhante discurso, dada a delimitação, limitação ou restrição ao conteúdo da liberdade de expressão e de informação imposta pelas previsões normativas do direito à intimidade da vida privada ou do direito ao bom nome e reputação. O problema não respeita, portanto, ao exercício dos direitos fundamentais, mas à própria configuração destes⁴⁴.

Para a autora, estaríamos diante de limites extrínsecos ao direito, “os quais, atendendo à necessária coexistência no ordenamento jurídico desse direito com outros direitos, comprimem-no do exterior, traduzindo, deste modo, a limitação recíproca do campo de incidência das diferentes normas que consagram direitos subjetivos, operada pela interpenetração das respetivas previsões normativas”⁴⁵.

No fundo, para Elsa Vaz Sequeira, do que se trataria seria de delimitar o conteúdo do direito subjetivo no confronto com outros direitos subjetivos. Ao defendê-lo, afasta-se de uma visão conflitual. Mas acaba por, ao não reconhecer a contrariedade entre o exercício do direito que formalmente se invoca e os princípios normativos em que se louva o ordenamento, isto é, ao não reconhecer o abuso de uma liberdade de expressão, por não garantir a compreensão da dimensão material-axiológica dos direitos subjetivos envolvidos. Ademais, se apenas em concreto será possível operar a limitação a que se alude, como, aliás, a própria autora reconhece, e se isso tem como consequência positiva o facto de não ser possível definir a priori qual o direito prevalecente, deve também levar-nos a concluir que, em rigor, do que se trata é de delimitar a possibilidade de exercício do próprio direito, por referência aos princípios normativos que sustentam o ordenamento e que impõem a consideração da personalidade alheia. O confronto entre posições subjetivas perde o cunho conflitual com que vinha pensado exatamente por força da interposição de uma ideia de abuso de liberdade a que assim acedemos. E este dado tem consequências prático-normativas evidentes: não

⁴⁴ SEQUEIRA, Elsa Vaz. Responsabilidade civil e liberdade de expressão. *Revista de Direito da Responsabilidade*. 2021, vol. III, p. 73 ss.

⁴⁵ *Idem, Idem*, p. 75.

estando em causa a específica lesão de um direito de personalidade, mas a violação de um bem jurídico transpessoal, embora com implicações do ponto de vista da personalidade singular, não se nega a possibilidade de se desvelar igualmente uma situação abusiva. Não estamos, por isso, limitados ao confronto de direitos especiais de personalidade⁴⁶.

Seja como for, o mundo contemporâneo, ao mesmo tempo que alarga — muitas vezes desmesuradamente — o âmbito de relevância do direito à liberdade de expressão, parece ameaça-lo por diversas formas, uma das quais é exatamente a imposição de um discurso inclusivo, sob pena de cancelamento, numa visão que acaba por poder ser acolhia ao nível jurisprudencial sempre que, a despeito do alargamento da tutela da liberdade de expressão, se invoca o discurso de ódio para cercear uma possível mensagem.

VIII. Em segundo lugar, e no plano do *quid ius*, parecem abrir-se as portas a um certo tipo de funcionalismo, que olha para o direito como um instrumento político, ao serviço de um objetivo. Não se trata, unicamente, importa sublinhá-lo, de afirmar juridicamente, emprestando-lhes força coercitiva, soluções que correspondem a formas de programação finalística politicamente ordenada, em função daqueles que assumem o poder, o que faria com que se visse nas normas, também, instrumentos de planificação política, mas de assumir ideologicamente uma crítica radical à realidade social numa linha neo-marxista, como o fazem os *critical legal scholars*.

Nessa medida, os valores são substituídos por fins ideológicos e os fundamentos por efeitos, de tal sorte que, como alerta Castanheira Neves, a fundamentação cede lugar à instrumentalização e a racionalidade converter-se-á numa razão instrumental de que nos falava Horkeimer e que poderia ter na *Zweckrationalität* de Max Weber um paralelo a considerar⁴⁷. Segundo o autor da Escola de Frankfurt, “a razão realiza-se a si mesma quando nega a sua própria

⁴⁶ Sobre o ponto, cf. BARBOSA, Mafalda Miranda. *Litigiosidade jurídico-religiosa: a possibilidade de tutela jurídica do sentimento religioso*. Cascais: Príncipia, 2015.

⁴⁷ Cf. NEVES, António Castanheira. Entre o legislador, a sociedade e o juiz ou entre sistema, função e problema – os modelos atualmente alternativos da realização jurisdicional do direito. In: *Digesta – Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 161 ss. e NEVES, António Castanheira. O funcionalismo jurídico. Caracterização fundamental e consideração crítica no contexto atual do sentido da juridicidade. In: *Digesta....* Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 199 ss., esp. p. 234 ss.

condição absoluta (...) e se considera como instrumento⁴⁸. Esta instrumentalização passaria pela contraposição entre a razão objetiva e a razão subjetiva⁴⁹, a primeira a aspirar a “desenvolver um sistema vasto ou uma hierarquia de todo o que é, incluindo o homem e os seus fins”, assumindo-se como “uma estrutura inerente à realidade, que requer por si mesma um determinado comportamento prático ou teórico em cada caso dado”, pelo que “os sistemas filosóficos da razão objetiva implicavam a convicção de que é possível descobrir uma estrutura do ser fundamental ou universal e deduzir dela uma conceção do desígnio humano”, enquanto a segunda surgiria como uma “força contida só na consciência individual”, afirmando-se como a “capacidade para calcular probabilidades e de adequar os meios para o fim proposto”. Assim sendo, as ideias e a própria linguagem são instrumentalizadas em função dos fins, como o é o direito.

Repare-se que, neste contexto, acabamos por assistir a um passo adiante relativamente à teoria do uso alternativo do direito⁵⁰, já que não se trata agora, apenas, de giziar um pensamento jurídico metodologicamente transformado no “amigo dos desprotegidos”, na expressão de Pinto Bronze, que se projetaria sempre num benefício para a parte da relação jurídica considerada mais fraca⁵¹, com o que se subverteriam já as exigências constitutivas da dimensão universal predicativa da normatividade jurídica⁵², mas de, centrando-nos na desconstrução da realidade ontológica, dos conceitos e da linguagem, criar uma normatividade que permitisse “descolonizar” todas as dimensões da existência, desde a vida, ao corpo, à família, à sexualidade, à sociedade, ao conhecimento.

⁴⁸ HORKHEIMER, Max. Zur Kritik der instrumentellen Vernunft. Prefácio.

⁴⁹ Para uma análise da contraposição, cf., por todos, NEVES, António Castanheira. O funcionalismo jurídico..., p. 235 s.

⁵⁰ Cf. BARCELLONA, Pietro (coord.). *L'uso alternativo del diritto. Il Ortodossia giuridica e pratica politica*. Bari/Roma: Laterza, 1973. Sobre o ponto, veja-se, igualmente, BRONZE, Fernando José. Lições de introdução ao direito. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 259, nota 54.

⁵¹ Bronze, Fernando José. Lições de introdução ao direito..., nota 54, considerando as perspetivas “que favoreçam o pobre em vez do rico, o preto em vez do branco, a mulher em vez do homem, o filho em vez dos pais, o trabalhador em vez do empresário, o cidadão em vez do estado, o homossexual em vez do heterossexual, o infetado com vírus da sida em vez do saudável, o mutuário em vez do banco, o reformado em vez do ativo, a prostituta em vez do cliente, o estrangeiro em vez do nacional, o analfabeto em vez do instruído”.

⁵² Bronze, Fernando José. Lições de introdução ao direito..., nota 54, que sublinha que as exigências constitutivas da “constituenda dimensão universal nuclearmente predicativa da normatividade jurídica” são chamadas a “a ponderar as diferenças que se manifestam no mundo da vida, mas da específica perspetiva que instituem”.

O jurídico, transformado numa verdadeira engenharia social de pendor ideológico, estaria ao serviço da destruição das bases civilizacionais e, convertido num sistema onde o próprio direito estaria ausente, abriria as portas à disfuncionalidade e à contingência nas decisões jurídicas, mostrando-se incapaz para reduzir a complexidade social através de um sistema dogmáticamente autónomo, como nos evidenciam as ponderações de Luhmann a propósito de todos os funcionalismos tecnocráticos, e convertendo-se num instrumento relativizado em função das consequências variáveis, consoante explicitaria a este propósito Castanheira Neves.

IX. Nessa medida, importa combater o fenómeno e assumir comprometidamente o direito naquilo que nele é específico: a assunção de uma axiologia (não ideológica), radicada na ineliminável dignidade ética da pessoa, com as suas notas de unidade, identidade, totalidade, a potenciar a autodeterminação e o autodomínio, em constante devir existencial, de relacionalidade (pressuposto da sua comunicabilidade e transcendência), enquanto base da fundamentação do direito, que necessariamente contaminará todas as situações de *quid iuris*.

COMUNICAÇÃO APRESENTADA À CLASSE DE LETRAS
NA SESSÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

COMUNICAÇÃO RECEBIDA A 13 DE FEVEREIRO DE 2026

